

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DA JUVENTUDE E DO DESPORTO

Portaria n.º 164/2001

de 7 de Março

A localização dos projectos candidatos ao Programa Operacional da Economia (POE) constitui um dos factores de selecção ou de majoração dos incentivos a atribuir tendo em vista incentivar o investimento empresarial nas regiões mais desfavorecidas. Com efeito, no quadro do Sistema de Incentivos às Pequenas Iniciativas Empresariais (SIPIE), criado pela Portaria n.º 317-A/2000, de 31 de Maio, a localização regional dos projectos é um dos factores que concorre para a sua pontuação, sendo determinante para a sua selecção e hierarquização. Por seu turno, no âmbito do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial (SIME), criado pela Portaria n.º 687/2000, de 31 de Agosto, a localização dos projectos constitui também factor de majoração do incentivo a conceder.

No quadro regulamentar destes sistemas de incentivos do POE, foram estabelecidas três zonas de modulação regional, correspondendo à zona III a prioridade máxima, à zona II uma prioridade intermédia e à zona I um tratamento sem prioridade. A definição destas três zonas teve em consideração o nível de desenvolvimento económico de cada região NUT III com base na informação estatística disponível, bem como as restrições decorrentes do «mapa de auxílios regionais» estabelecido para Portugal pela Comissão Europeia.

A experiência recolhida a partir dos milhares de projectos já apresentados no âmbito do SIPIE, bem como conhecimento dos que se pretendem candidatar ao SIME demonstra, porém, que o agrupamento das regiões nas três zonas de modulação definidas pode criar situações particulares que não se revelam inteiramente coerentes com o objectivo prosseguido de dinamizar o investimento empresarial nas regiões mais desfavorecidas do País. No mesmo sentido, aliás, têm vindo a pronunciar-se diversas associações, quer de natureza empresarial quer de base municipal, interessadas no desenvolvimento regional.

Entende-se, assim, como necessário proceder a ajustamentos na delimitação das zonas de modulação regional consideradas nestes dois sistemas de incentivos do POE, eliminando-se a anterior zona II, de prioridade intermédia, com a integração das respectivas regiões NUT III na nova zona II, de prioridade máxima. Por questões de heterogeneidade no desenvolvimento concelhio na região NUT III do Tâmega, esta passa a integrar igualmente a nova zona II. No caso do SIME, estas modificações são introduzidas respeitando-se o «mapa de auxílios regionais» definido pela Comissão Europeia.

Assim, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea a) do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Economia, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Juventude e do Desporto, o seguinte:

1.º O n.º 3 do n.º 2.º do anexo A à Portaria n.º 317-A/2000, de 31 de Maio, que regulamenta o SIPIE — Sistema de Incentivos às Pequenas Iniciativas Empresariais, passa a ter a seguinte redacção:

«3 — O subcritério A2 — localização prioritária avalia o projecto tendo em conta a sua localização nas

zonas I e II identificadas no anexo B, sendo a pontuação obtida de acordo com o seguinte:

- a) Projectos localizados na zona I — 0 pontos;
- b) Projectos localizados na zona II — 100 pontos.

Os projectos localizados em concelhos da zona I onde o 'índice *per capita* de poder de compra' publicado pelo Instituto Nacional de Estatística seja igual ou inferior a 40% da média nacional são pontuados em 100 pontos.

Os projectos localizados em concelhos da zona I onde o 'índice *per capita* de poder de compra' publicado pelo Instituto Nacional de Estatística seja superior a 40% e igual ou inferior a 50% da média nacional são pontuados em 50 pontos.

No caso de o projecto de investimento se localizar em mais de uma das zonas, a pontuação deste subcritério será em função do peso relativo dos investimentos elegíveis de cada uma dessas zonas.»

2.º O anexo B à Portaria n.º 317-A/2000, de 31 de Maio, que regulamenta o SIPIE — Sistema de Incentivos às Pequenas Iniciativas Empresariais, é substituído pelo anexo A à presente portaria.

3.º A alínea a) do n.º 1 do n.º 4.º do anexo C e do Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial (SIME) anexo à Portaria n.º 687/2000, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«a) M1 — majoração 'regional', a atribuir de acordo com as zonas de modulação regional constantes do anexo D da presente portaria:

- Projectos localizados na zona I — 0%;
- Projectos localizados na zona II — 10%.»

4.º A alínea b) do n.º 6 do n.º 4.º do anexo C e do Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial (SIME) anexo à Portaria n.º 687/2000, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«b) As taxas máximas de incentivo, expressas em 'ESB — equivalente de subvenção bruta', aprovadas pela Comissão Europeia no âmbito do 'mapa de auxílios regionais'.»

5.º — 1 — O anexo D do Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial (SIME) anexo à Portaria n.º 687/2000, de 31 de Agosto, é substituído pelo anexo B à presente portaria.

2 — O anexo E do Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial (SIME) anexo à Portaria n.º 687/2000, de 31 de Agosto, é anulado.

6.º O disposto na presente portaria aplica-se aos projectos candidatos ao SIPIE e ao SIME entrados a partir de 3 de Outubro de 2000.

Em 28 de Novembro de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro da Juventude e do Desporto, *Armando António Martins Vara*.

ANEXO A

Zonas de modulação regional (SIPIE)

Zonas de modulação	NUT II	NUT III
Zona I ...	Norte	Cávado. Ave. Grande Porto. Entre Douro e Vouga.
	Centro	Baixo Vouga. Baixo Mondego. Pinhal Litoral.
	LVT	Oeste. Grande Lisboa. Península de Setúbal.
Zona II ...	Norte	Alto Trás-os-Montes. Douro. Minho Lima. Tâmega.
	Centro	Beira Interior Norte. Beira Interior Sul. Serra da Estrela. Cova da Beira. Dão Lafões. Pinhal Interior Norte. Pinhal Interior Sul.
	LVT	Médio Tejo. Lezíria do Tejo.
	Alentejo	Alto Alentejo. Alentejo Central. Alentejo Litoral. Baixo Alentejo.
	Algarve	Algarve.

ANEXO B

Zonas de modulação regional (SIME)

Zonas de modulação	NUT II	NUT III
Zona I ...	Norte	Cávado. Ave. Grande Porto. Entre Douro e Vouga.
	Centro	Baixo Vouga. Baixo Mondego. Pinhal Litoral.
	LVT	Oeste. Grande Lisboa. Península de Setúbal.
Zona II ...	Norte	Alto Trás-os-Montes. Douro. Minho Lima. Tâmega.
	Centro	Beira Interior Norte. Beira Interior Sul. Serra da Estrela. Cova da Beira. Dão Lafões. Pinhal Interior Norte. Pinhal Interior Sul.

Zonas de modulação	NUT II	NUT III
Zona II ...	LVT	Médio Tejo. Lezíria do Tejo.
	Alentejo	Alto Alentejo. Alentejo Central. Alentejo Litoral. Baixo Alentejo.
	Algarve	Algarve.
	Região Autónoma da Madeira.	
	Região Autónoma dos Açores.	

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 165/2001

de 7 de Março

O Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, que veio consagrar um novo regime jurídico das escolas profissionais, preconiza uma reestruturação deste subsistema de ensino, tendo clarificado alguns aspectos que mais dúvidas havia suscitado a aplicação do regime legal anterior, como o da indefinição da natureza pública ou privada das referidas escolas, decorrente da forma comum de criação por contrato-programa, bem como dos relativos à sua organização e aos respectivos modelos de gestão e de financiamento.

Apesar da aposta clara na iniciativa privada para a criação das escolas profissionais, o Estado não poderá dispensar-se de, subsidiariamente, assegurar a cobertura das necessidades deste tipo de formação, não cobertas pela rede existente, criando estabelecimentos públicos nas regiões do País deles carecidas.

Tal criação determina que se proceda à clarificação da natureza de tais escolas, bem como da definição dos cursos aí ministrados e das regras por que deve pautar-se a sua organização e funcionamento.

Perante a inviabilidade de transformação da Escola Profissional Agrícola de Alter do Chão, cabe ao Ministério da Educação criar uma oferta formativa singular no âmbito do desenvolvimento rural, que substitua a que era disponibilizada por aquele estabelecimento de ensino.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É criada a Escola Profissional de Desenvolvimento Rural de Alter do Chão, a seguir abreviadamente designada por Escola.

2.º A Escola tem natureza pública e integra-se na rede de estabelecimentos de ensino oficial do Ministério da Educação.

3.º Na Escola são ministrados os cursos seguintes:

- a) Técnico de gestão equina, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 1076/95, de 1 de Setembro;
- b) Técnico de gestão cinagética, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 970/97, de 15 de Setembro.

4.º Os planos de estudo dos cursos referidos no número anterior são os constantes das portarias que procederam à aprovação dos mesmos cursos.